

**O FENÓMENO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO****THE FENOMENON OF HUMAN TRAFFICKING IN MOZAMBICAN LEGAL  
SYSTEM**

Almir Santos Reis Junior

Doutor em Direito Penal, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente é professor adjunto do curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professor convidado do curso de Doutorado em Direito Público, da Universidade Católica de Moçambique. Atuou como coordenador dos cursos de especialização em Ciências Criminais e Perícias Criminais, ofertados pela PUC/PR, câmpus Maringá. Advogado. E-mail: almir.crime@gmail.com

Luana Mayza Emídio Francisco

Licenciada em Direito. Mestrado em Direito Penal, pela Universidade Católica de Moçambique.

**RESUMO**

Com o presente tema pretende-se debruçar sobre o fenómeno do tráfico de pessoas no ordenamento jurídico moçambicano. O crime de tráfico de pessoas culmina na violação de direitos e liberdades das pessoas, bem como na violação da dignidade humana. Por força das debilidades sociais e económicas que o Estado enfrenta de pobreza extrema, desemprego e o fraco desempenho da eficácia das normas, muitas pessoas tornam-se alvos fáceis para os traficantes. Portanto, o objectivo geral deste trabalho é analisar o tráfico de pessoas em Moçambique e dele desdobram-se os objectivos específicos de analisar o tratamento jurídico do crime de tráfico de pessoas no ordenamento jurídico moçambicano e os mecanismos de prevenção. Em bom rigor recorre-se ao uso da pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental para dar um embasamento teórico e legal ao trabalho e relativamente ao método optou-se pelo uso do método dedutivo que serviu de guia na elaboração do trabalho. Ao final, chegou-se à conclusão de que são necessárias políticas públicas implantadas pelo Estado na protecção da pessoa humana.

**Palavras-Chave:** Tráfico de Pessoas. Exploração. Direitos e Liberdades. Dignidade Humana.

## ABSTRACT

This theme aims to focus on the phenomenon of human trafficking in the Mozambican legal system. The crime of human trafficking culminates in the violation of people's rights and freedoms, as well as the violation of human dignity. Due to the social and economic weaknesses that the State faces, such as extreme poverty, unemployment and the poor performance of regulations, many people become easy targets for traffickers. Therefore, the general objective of this work is to analyze human trafficking in Mozambique and from this the specific objectives of analyzing the legal treatment of the crime of human trafficking in the Mozambican legal system and prevention mechanisms unfold. Strictly speaking, bibliographic research and documentary research are used to provide a theoretical and legal basis for the work and, regarding the method, we opted to use the deductive method that served as a guide in preparing the work. In the end, the conclusion was reached that public policies implemented by the State are necessary to protect the human person.

**Keywords:** Human Trafficking. Exploitation. Rights and Freedoms. Human Dignity.

## I INTRODUÇÃO

Tráfico de Pessoas ou Tráfico de Seres Humanos (TSH) é um crime contra a liberdade pessoal, que afecta milhões de pessoas em todo o mundo, especialmente em Moçambique e noutros países africanos em desenvolvimento, em razão da maior vulnerabilidade em virtude da ausência de políticas públicas de protecção humana.

O fenómeno do tráfico de pessoas, no ordenamento jurídico moçambicano, é impulsionado maioritariamente pela vulnerabilidade das vítimas que pressupõem serem alvos fáceis para os traficantes. Os principais fundamentos catalisadores que fomentam e favorecem a rede criminosa de tráfico de pessoas estão relacionados à pobreza extrema, às condições precárias de vida humana, à procura de melhores condições de vida, à falta de oportunidades de emprego, ao desconhecimento dessa tipologia de crime. Portanto, o crime de tráfico de pessoas, em suas mais variadas vertentes, tem criado raízes deletérias agigantadas na sociedade moçambicana; por tal motivo, requer especial atenção do Estado, já que há certa ausência de estruturas social e organizacional que reúnam condições adequadas para responder aos anseios dos desfavorecidos.

O crime de tráfico de pessoas afecta, em seu âmago, os direitos e as liberdades das pessoas, em especial das mulheres e das crianças, que são as maiores

vítimas desse crime, em que estão em causa a liberdade pessoal, a liberdade sexual e a própria dignidade humana dessas pessoas. Realmente, verificam-se no ordenamento jurídico moçambicano lacunas que dificultam o tratamento desse crime, pelos órgãos competentes, para colmatar e erradicá-lo; lacunas que se traduzem na falta de eficácia da aplicabilidade dos instrumentos legais nacionais e internacionais que o Estado possui para fazer frente a esse crime.

Doravante pretende-se, neste trabalho, discorrer sobre o como de tráfico de pessoas, seu bem jurídico-penal tutelado em suas mais variadas espécies, ou seja, no tráfico para exploração sexual, no tráfico de órgãos, no tráfico para adopção, no tráfico para execução de trabalho escravo e, por fim, identificar as causas do tráfico de pessoas em Moçambique, sem olvidar a abordagem sobre os mecanismos de prevenção do crime de tráfico de pessoas.

Constitui objectivo geral do trabalho analisar o crime de tráfico de pessoas em Moçambique. Quanto aos objectivos específicos, busca-se analisar o tratamento jurídico do crime de tráfico de pessoas no ordenamento jurídico moçambicano, de igual modo procura-se analisar as formas de prevenção do tráfico de pessoas.

Do ponto de vista metodológico, deu-se primazia à pesquisa bibliográfica por meio da qual se pode fazer levantamento doutrinal do trabalho com base em relatórios, monografias e teses disponíveis nas plataformas digitais. Do mesmo modo, foi pertinente recorrer à pesquisa documental em que se utilizaram as legislações nacionais, como a Constituição da República e o Regime Jurídico Aplicável à Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, em particular mulheres e crianças, e, singularmente, a Lei nº 6, de 2008, de 9 de julho. Em relação ao método de estudo, optou-se pelo método dedutivo, porque se pretende partir dos aspectos gerais do tráfico de pessoas, com vista à percepção do tema em alusão.

## **2 CONCEITO E DELIMITAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS**

O tráfico humano, também chamado de tráfico de pessoas, é uma das actividades ilegais que mais se expandiu no século XXI, pois, na busca de melhores condições de vida, muitas pessoas são ludibriadas por criminosos que oferecem empregos com alta remuneração. Os agentes criminosos actuam em escalas regional, nacional e internacional, privando a liberdade de indivíduos que sonham por um futuro melhor (Francisco, 2021). Envolve, portanto, o recrutamento e a movimentação de pessoas entre fronteiras internacionais ou dentro de um mesmo país, com o objectivo de sujeitá-las a diversos tipos de exploração. O recrutamento e a movimentação das vítimas são realizados com emprego de violência, engano ou abuso de situações de vulnerabilidade (Oikos, 2021).

Portanto, o tráfico de pessoas consiste no acto de comercializar, escravizar, explorar, privar vidas, ou seja, é uma forma de violação dos direitos humanos. Normalmente, as vítimas são obrigadas a realizar trabalhos forçados sem nenhum tipo

de remuneração, como: prostituição, serviços braçais, domésticos, em pequenas fábricas, entre outros, além de algumas delas terem órgãos removidos e comercializados (Francisco, 2021). Em Moçambique, o governo não cumpre totalmente as normas mínimas para a eliminação do tráfico, mas está a envidar esforços significativos para fazê-lo. Em geral, o governo demonstrou esforços maiores em comparação com o período do relatório anterior, tendo em conta o impacto da pandemia da Covid-19 na sua capacidade de combate ao tráfico; por esse motivo, Moçambique continuou no Nível 2 em relação ao combate do tráfico de pessoas (U.S. EMBASSY IN MOZAMBIQUE, 2021).

Vários são os fins que emergem do crime de tráfico de pessoas, os quais se encontram alinhados com outros tipos de violações de direitos inerentes à pessoa humana; fala-se concretamente da exploração sexual ou prostituição, do trabalho forçado, da adopção de crianças para fins ilícitos, da pornografia e da remoção de órgãos humanos.

Nos últimos cinco anos, os traficantes de pessoas exploraram vítimas nacionais e estrangeiras. O trabalho forçado infantil ocorre na agricultura, na mineração e nas vendas em mercados, muitas vezes com a cumplicidade de membros da família. Os traficantes atraem migrantes voluntários, especialmente mulheres e raparigas de zonas rurais de países vizinhos, para cidades em Moçambique ou da África do Sul, com promessas de emprego ou educação e depois as exploram em servidão doméstica e favores sexuais (U.S. EMBASSY IN MOZAMBIQUE, 2021).

O Protocolo contra o Tráfico de Pessoas, de 2000, exige que o crime de tráfico seja definido mediante uma combinação de três elementos constitutivos, não bastando a verificação isolada de cada um deles – embora, nalguns casos, esses elementos individuais possam constituir crimes autónomos. Por exemplo, o rapto ou a agressão constituirão provavelmente crimes autónomos no âmbito da legislação penal de cada país (Wrabetz, 2021).

Na terminologia do direito penal, tais elementos constitutivos podem também ser identificados como o objectivo/material do crime – o *actus reus* –, juntamente com o seu elemento subjectivo – a *mens rea*.

O *actus reus* (acto físico) ou elemento material do crime de tráfico de pessoas varia de acordo com a legislação de cada país. No caso do crime de tráfico, como definido no Protocolo contra o Tráfico, o *actus reus* divide-se em duas partes: acção, na qual o crime deverá incluir o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento e acolhimento de uma pessoa (Wrabetz, 2021). Alguns ou todos esses termos têm, possivelmente, um significado claramente definido no sistema penal do seu país.

Além disso, sua prática exige o emprego de meios como força humana, ameaça, coacção, engodo ou qualquer outro meio idóneo a produzir o resultado.

Quanto aos elementos subjectivos do crime, ou seja, que se referem à atitude subjectiva ou psicológica do agente do crime é, exclusivamente, o dolo. Em

outras palavras, o elemento subjectivo especificamente exigível no caso de tráfico de pessoas é que o agente tenha cometido os actos materiais com o propósito de exploração da vítima (tal como definido na legislação anti-tráfico de cada país).

Para que se consuma o crime de tráfico de pessoas não é necessária a efectiva exploração da vítima, ou seja, não é necessário que exista uma acção concreta de exploração, bastando que se verifique uma intenção de explorar a pessoa. Apenas é necessário que o agente pratique um dos actos constitutivos do crime, empregando um dos meios enumerados para alcançar aquele objectivo ou, por outras palavras, que tenha a intenção de que a pessoa seja explorada (Wrabetz, 2021). Isso ocorre porque o crime de tráfico de pessoas, em Moçambique, recebe a classificação doutrinária de crime de perigo abstrato; por isso, além de dispensar o dano ao bem jurídico para sua consumação, dispensa a necessidade de que o órgão acusador prove que o bem jurídico-penal foi exposto a risco, já que basta a presunção para que ocorra a tipicidade formal da conduta do traficante.

### **3 O BEM JURÍDICO QUE SE VISA PROTEGER COM A INCRIMINAÇÃO**

O bem jurídico que se visa proteger com a tipificação do crime de tráfico de pessoas é a “liberdade pessoal”, mais especificamente a liberdade de decisão e de acção. Na linha de pensamento de Anabela Rodrigues (2010, p. 581.): “não se trata de proteger a liberdade como valor transcendente, mas sim como “valor existencial”, no sentido de liberdade conatural à vida da pessoa em sociedade”. Pode-se afirmar que por meio da prática desse crime ocorre a desumanização da pessoa que está a ser alvo da exploração em suas mais variadas formas, pois ela acaba por perder a liberdade sobre o seu próprio corpo (Gameiro, 2021).

De acordo com Américo Taipa de Carvalho (2012, p. 678), o crime de tráfico de pessoas afecta directamente “a dignidade da pessoa humana, ao transformar o corpo da vítima em mero objecto de exploração”. Com efeito, o que define, em parte, o ser humano é ser portador de direitos inalienáveis e irredutíveis, pois a exploração inerente ao tráfico de pessoas ofende tais direitos e a própria humanidade em si (Gameiro, 2021).

O crime de tráfico de pessoas coloca em evidência a possibilidade de atribuir valor mercadológico ao ser humano, já que este é utilizado como se de uma máquina tratasse, servindo apenas para produzir e para dar lucro, isto é, o ser humano passa a ser tratado como um bem móvel.

A pessoa é reduzida a uma materialização de si, sendo destituída de tudo o que de imaterial a define. Portanto, perde sua própria identidade. Pode-se concluir-se, então, que a ofensa não é somente à própria liberdade pessoal, mas também à dignidade da pessoa humana, sendo sua violação o que torna esse crime particularmente altamente reprovável (Gameiro, 2021).

#### 4 FINALIDADES DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de seres humanos pode ter uma série de finalidades, sendo uma delas a exploração do trabalho sexual, na qual os traficantes lucram com a actividade sexual de outrem. A exploração ocorre quando se estabelece uma relação de mercantilização e abuso do corpo de uma pessoa com o objectivo de obter dela serviços sexuais. No caso de pessoas adultas, a prática da prostituição é considerada exploração sexual comercial ou prostituição forçada, quando aparecem com as características de trabalho forçado ou cerceamento da liberdade, servidão por dívida, retenção de documentos ou ameaça (Almeida, 2021).

Em relação à proteção específica do tráfico de pessoas para exploração sexual em Moçambique, é consagrado no artigo 11º da Lei nº 6, de 2008, de 9 de julho, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção e combate ao tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças. Em sua disposição, reza o referido dispositivo que

todo aquele que traficar com o fim de obter dinheiro, lucro ou qualquer outra vantagem, um cidadão moçambicano a cidadão estrangeiro, para casamento com o fim de adquirir, comprar, oferecer, vender ou trocar a pessoa para envolvimento em pornografia, exploração sexual e trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária e servidão por dívidas, será punido com a pena de doze a dezesseis anos de prisão maior.

Outra finalidade do tráfico de pessoas é para a prática ilegal de comércio de órgãos humanos (coração, fígado, rins etc.) para execução de transplantes. Há escassez mundial de órgãos disponíveis para tais procedimentos, razão pela qual cresce a mercancia do tráfico de pessoas com tal finalidade. O problema do tráfico ilegal de órgãos é generalizado, embora os dados sobre a escala exacta do mercado de órgãos são difíceis de obter. De qualquer modo, é um problema que assola, em grande parte, países mais pobres, cuja ação estatal é mais latente.

Os traficantes de órgãos operam de várias maneiras: as vítimas podem ser sequestradas e forçadas a desistir de um órgão; algumas, por desespero financeiro, concordam em vender um órgão ou são enganadas ao acreditar que precisam de uma operação cirúrgica, e o órgão é removido sem o seu conhecimento; por último, a pior das hipóteses é a do assassinato das vítimas para a retirada de seus órgãos. Infelizmente muitas dessas vítimas são crianças (Almeida, 2021).

Em Moçambique, a lei penal que criminaliza tais ações está no art. 165º, nº 1, do Código Penal, que dispõe: “Salvo os casos permitidos por lei, quem transportar, deter, possuir ou comercializar órgãos humanos, internos ou externos, sangue, produtos de sangue ou tecidos do corpo humano, e a moldura penal para este crime é de 12 a 16 anos de prisão, se pena mais grave não couber”. Além disso,

dispõe o art. 13º da Lei nº 6, de 2008, de 9 de julho (regime jurídico aplicável à prevenção e combate ao tráfico de pessoas), que: “Todo aquele que recrutar, contratar, adoptar, transportar ou raptar uma pessoa mediante ameaça ou uso da força, fraude, engano, coacção ou intimidação, com a finalidade de remoção ou venda de órgãos da referida pessoa, será punido com a pena de dezesseis a vinte anos de prisão maior”.

Outra finalidade do tráfico de pessoas, especialmente crianças, é o rapto com a finalidade de adopção ilegal. O artigo 12º da Lei nº 6, de 2008, de 9 de julho (estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção e ao combate ao tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças, nomeadamente a criminalização do tráfico de pessoas e actividades conexas) criminaliza tal conduta ao dispor que “Todo aquele que adoptar ou facilitar a adopção de pessoas com a finalidade de envolvimento na prostituição, exploração sexual e trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária e servidão por dívidas, será punido com a pena de dezesseis a vinte anos de prisão maior”.

Por último, há o tráfico de pessoas com a finalidade do trabalho escravo. Esse tipo de tráfico é seguramente o mais antigo de todas as categorias, pode-se chamá-lo de um fenómeno negativo global. Trabalhadores domésticos, operários de fábrica e funcionários de grandes fazendas são os alvos mais comuns dessa modalidade de tráfico. Grandes empresas têm por hábito adoptar a prática absurda de trabalho escravo, muitas vezes maquiada pela legislação de países de menor expressão.

A humanidade possui um grande desafio, que é sem dúvida a erradicação do trabalho escravo, como vertente económica do tráfico de seres humanos, essa condição se torna básica para a sobrevivência do Estado democrático de direito (Almeida, 2021).

A Constituição da República de Moçambique, no número 3 do artigo 84º, proíbe o trabalho compulsivo, exceptuando-se o trabalho realizado no quadro da legislação penal e em conjugação com o artigo 17º da Lei nº 6, de 2008, de 9 de julho, que criminaliza o trabalho escravo ao dispor que “Todo aquele que se beneficiar conscientemente, financeiramente ou de outra forma, ou fazer uso do trabalho ou de serviços de uma pessoa sujeita a uma condição de servidão involuntária, trabalho forçado ou escravatura, será punido com pena de oito a doze anos de prisão maior.”

Em síntese, observa-se pela redacção acima que Moçambique tem leis que regulam e protegem o bem jurídico-penal relacionado às várias modalidades de tráfico de pessoas. Contudo, não dispõe de mecanismos fortes para coibir tais ações. Então, é preciso a consciência governamental no fomento de políticas públicas direcionadas às pessoas mais carentes e vulneráveis que, em regra, são as vítimas das ações criminosas.

## 5 PRINCIPAIS CAUSAS NO TRÁFICO DE PESSOAS EM MOÇAMBIQUE

São apontadas como principais causas do tráfico de pessoas, em suas mais variadas espécies: a pobreza extrema associada às desigualdades sociais; práticas tradicionais (crença na cura de certas doenças com recurso a órgãos e/ou partes do corpo humano ou uso destes para atracção da sorte); o medo de represálias em denunciar o fenómeno; as fragilidades das instituições estatais; os conflitos bélicos; a instabilidade político-militar; os deslocamentos forçados provocados pelos eventos naturais (secas, cheias, furacões etc.); o desemprego aliado à demanda por mão de obra barata; e, sobretudo, o desprezo pela vida e pela dignidade de cada ser humano (Biasibetti, 2021).

Cabe citar, também, a questão das desigualdades de género e dos casamentos forçados, que muitas vezes estão ligados a uma forma indireta de tráfico. Segundo o relatório de 2020-2021 (Mariano; Moreira, 2021, p. 33),

o casamento forçado pode ser entendido como uma forma de tráfico de seres humanos se contiver uma vertente de exploração da vítima. A exploração pode ser sexual (violação conjugal, prostituição forçada e pornografia) ou económica (trabalho doméstico e mendicidade forçada) e o casamento forçado pode ser o objetivo final do tráfico (venda de uma vítima como esposa).

Recentemente, a Assembleia da República de Moçambique aprovou uma lei que proíbe o chamado “casamento prematuro”, mas há numerosas dificuldades em sua concretização. Durante a actividade de campo, as pessoas partilharam experiências de desaparecimento de pessoas nas comunidades e profanação de túmulos para retirada de ossadas humanas (sobretudo de pessoas portadoras de albinismo). Nesses termos, os médicos tradicionais (curandeiros) têm sido apontados como sendo os instigados dessas práticas que estão até mesmo vinculadas às práticas de feitiçarias (Biasibetti, 2021).

A própria natureza do tráfico ilegal é secreta e perigosa. As vítimas têm receio de retaliação por parte dos traficantes ou recriminação por parte das suas famílias e aldeamento (que muitas vezes providenciam os fundos para a jornada que, de acordo com as suas previsões, irão levar a mulher ao emprego que ajudará a suportar a família) e têm medo do estigma da prostituição. Como resultado, poucas vítimas dão o seu testemunho contra os traficantes, denunciando-os. O medo e a desconfiança da polícia e a falta de documentação contribuem para manter o silêncio da vítima e das testemunhas. A maior parte das vítimas é pobre, analfabeta, provém de populações marginalizadas e é ignorante com relação aos seus direitos (UNESCO, 2021).



Sob tal perspectiva, pode-se afirmar que o crime de tráfico de pessoas constitui preocupação voraz para Moçambique, pois muitos são os desdobramentos acentuados e repugnantes que esse crime toma no cenário das violações de direitos humanos.

Portanto, o tráfico de pessoas, independentemente das formas que possa revestir, constitui, sem dúvida, uma das mais graves violações aos direitos humanos, podendo ser considerado como verdadeira “epidemia mundial”, lesiva à dignidade humana e à liberdade individual. No contexto moçambicano, o tráfico de pessoas, órgãos e partes do corpo humano ainda é uma cruel realidade, sendo um país vulnerável à mercantilização de pessoas, seja como fonte, trânsito ou país de destino (Goredema, 2013, p. 151).

Os traficantes exploram raparigas moçambicanas em bares, clubes à beira da estrada, locais de paragem durante a noite e restaurantes ao longo do corredor de transporte sul que liga Maputo a Essuantíni e à África do Sul.

Cada vez mais os traficantes aliciam mulheres e raparigas *online*, com promessas de emprego, usando perfis empresariais falsos nas redes sociais. Em seguida, exploram-nas no tráfico sexual ou no trabalho forçado. O tráfico sexual infantil é uma preocupação crescente nas cidades de Maputo, Beira, Chimoio, Tete e Nacala, que têm populações altamente móveis e grande número de camionistas. Em outubro de 2020, havia mais de noventa e três mil Pessoas Deslocadas Internamente (PDI) em Moçambique. Além disso, como resultado de dois ciclones tropicais, em 2019, as pessoas ficaram em campos de realojados mais vulneráveis ao tráfico. Em abril de 2021, havia mais de setecentas mil pessoas deslocadas internamente no norte e no centro de Moçambique como resultado de extremismo violento e da instabilidade na região; mulheres e crianças estão cada vez mais vulneráveis ao aliciamento de grupos armados não estatais, para fins de trabalho forçado e tráfico sexual (U.S. EMBASSY IN MOZAMBIQUE, 2021).

O governo de Moçambique não cumpre totalmente as normas mínimas para a eliminação do tráfico, mas está a envidar esforços nesse sentido. Em geral, o governo demonstrou esforços maiores em comparação com o mesmo período do relatório anterior, tendo em conta o impacto da pandemia da Covid-19 na sua capacidade de combate ao tráfico. Por esse motivo, Moçambique continuou no Nível 2. Entre os esforços, destacaram-se o processo judicial de todos os casos identificados de tráfico; a formação de autoridades na linha da frente de combate ao tráfico; a realização de campanhas nacionais de sensibilização; e a actualização dos procedimentos operacionais para grupos de referência provinciais e distritais, com escopo de melhorar a sua resposta de combate ao tráfico. Contudo, não houve um número significativo de investigações e processos de tráfico (U.S. EMBASSY IN MOZAMBIQUE, 2021).

Sob o ponto de vista legal, o legislador moçambicano consolida as disposições que criminalizam o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, no

regime jurídico aplicável à prevenção e combate ao tráfico de pessoas (Lei nº6, de 2008, de 9 de julho), o qual prevê o crime de tráfico de pessoas no artigo 10º, ao dispor que “Todo aquele que recrutar, transportar, acolher, fornecer ou receber uma pessoa, por quaisquer meios, incluindo sob pretexto de emprego doméstico ou no estrangeiro ou formação ou aprendizagem, para fins de prostituição, trabalho forçado, escravatura, servidão involuntária ou servidão por dívida será punido com pena de dezesseis a vinte anos de prisão maior”.

Conexo ao crime de tráfico de pessoas, encontram-se os crimes de pornografia e de exploração sexual (artigo 11º), a adopção para fins ilícitos (artigo 12º), o transporte e rapto (artigo 13º), o arrendamento de imóvel para fins de tráfico (artigo 14º), a publicidade e promoção do tráfico (artigo 15º), a destruição de documentos de viagem (artigo 16º) e por fim o benefício financeiro (artigo 17º). Portanto, em geral o crime de tráfico de pessoas vem acompanhado de outros delitos conexos. Daí se pergunta: o que fazer para melhorar os indicadores de criminalidade dessa natureza? Pois bem, é de ressaltar que a Constituição da República de Moçambique conserva lugares de destaque tanto à mulher quanto à criança, especificadamente nos artigos 121º e 122º, em que o Estado delimita os parâmetros de protecção e inclusão destes na participação activa na sociedade. O artigo 40º da Constituição da República determina no número 1 que “Todo o cidadão tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos”.

Necessita-se, pois, de especial atenção nesse tema constitucional. Portanto, é relevante que os procedimentos e as estratégias de prevenção, traçados pelo governo, disponham de um alcance abrangente e efectivo em todas as camadas sociais, com vista à redução e à neutralização de todos os tipos de acções de tráfico de pessoas no ordenamento jurídico moçambicano. É importante, também, que o governo incentive e invista na cooperação dos órgãos competentes para dirimir e identificar crimes dessa natureza, com a sociedade civil, de forma que estes participem de maneira activa e consciente na erradicação desses crimes.

Em síntese, é preciso que as diretrizes contidas no art. 27º da Lei nº6, de 2008, de 9 de julho, sejam efetivadas no plano concreto, no sentido de que o governo promova, coordene e realize acções tendentes à prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas, em parceria com a sociedade civil. Para tanto deve: a) realizar campanhas de informação sobre as técnicas de recrutamento usadas pelos traficantes, as tácticas utilizadas para manter as vítimas em situações de sujeição, as formas de abuso a que as vítimas estão sujeitas, bem como as autoridades competentes, organizações e instituições que podem prestar assistência ou informações; b) promover a protecção e a reintegração da vítima; c) investigar e recolher as vítimas de tráfico, particularmente as mulheres e as crianças; d) combater, com as autoridades e poder local, as situações de vulnerabilidade.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta feita, conclui-se que o tráfico de pessoas constitui um fenómeno global que afecta sem distinções tanto os países desenvolvidos quanto os países em desenvolvimento, como Moçambique. O crime de tráfico de pessoas é definido como o acto de comercializar, escravizar, explorar, privar vidas, ou seja, é uma forma de violação dos direitos humanos.

No quadro da tipologia de crimes de tráfico de pessoas encontram-se: o tráfico para a exploração sexual, o tráfico de órgãos, tráfico para adopção, tráfico para execução de trabalho escravo.

Inúmeras são as causas do tráfico de pessoas em Moçambique. Portanto, pode-se ilustrar como exemplos: a pobreza extrema associada às desigualdades sociais, a fragilidade das instituições estatais, o desemprego e o analfabetismo.

Portanto, o crime de tráfico de pessoas em Moçambique possui mais força em certos pontos do país como é o caso do tráfico sexual infantil, que pressupõe crescente preocupação nas províncias, nas cidades de Maputo, Beira, Chimoio, Tete e Nacala, que têm populações altamente móveis e grande número de camionistas.

Indo ao encontro dos meios de prevenção do crime de tráfico de pessoas, a legislação moçambicana dita algumas formas de prevenção desse crime, em busca de promover e impulsionar campanhas de informação e conscientização desse crime, por meios digitais de televisão, rádio, palestras dentre outros meios profícuos que irão produzir na sociedade civil mudanças e consequentemente a diminuição da incidência do crime de tráfico de pessoas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vinicius Margato de. **Tráfico de Pessoas e a Lei 13.344/2016**. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/margato10.jusbrasil.com.br/artigos/474235018/trafico-de-pessoas-e-a-lei-13344-2016/amp>. Acesso em: 4 de dez. 2021.

BIASIBETTI, Mariness. **O tráfico de pessoas, órgãos e partes do corpo humano em Moçambique: um olhar a partir de 3 estudos realizados pela CEMIRDE**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/8B45Q56zr9rFDJtZvknkMt4h/?lang=pt>. Acesso em: 30 de nov. 2021

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **Tráfico Humano**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/trafico-humano.htm>. Acesso em: 18 de nov. 2021.

GAMEIRO, Joana Daniela Neves. **O Crime de Tráfico de Pessoas Contextualização da Legislação nacional e internacional, análise do crime e comparação face a crimes conexos.** Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt> Pág.35. Acesso em: 17 de nov. 2021.

GRACIANO, Renata Ferreira. **O tráfico de pessoas e as suas modalidades.** Disponível em: <https://repositorio.aee.eu.br/bitstream/aee/18285/1/Renata%20Ferreira%20Graciano>. Acesso em: 27 de nov. 2021.

MOREIRA, Andrea; MARIANO, Esmeralda. **Estudo sobre o Tráfico de Pessoas, Órgãos e Partes do Corpo Humano em Moçambique.** Lisboa, 2021b.

OIKOS. Disponível em: <https://www.oikos.pt/traficosereshumanos/trafico-de-seres-humanos/conceito-de-trafico-de-seres-humanos>. Acesso em: 7 de nov. 2021.

SUPERTÉCNICA. **Tráfico Humano.** Disponível em: <http://www.supertecnica.co.mz/genero/trafico-humano/>. Acesso em: 27 de nov. 2021.

UNESCO. **Tráfico de Pessoas em Moçambique: Causas Principais e Recomendações.** Disponível em: <https://unesco.org.ark:/48223/pf0000147846> por. Acesso em: 27 de dez. 2021.

U.S.EMBASSY IN MOZAMBIQUE. **Relatório Sobre Tráfico de Pessoas em Moçambique.** Disponível em: <https://mz.usembassy.gov/pt/2021-relatorio-sobre-trafico-de-pessoas-em-mocambique/>. Acesso em: 12 de nov. 2021.

WRABETZ, Joana David. **Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal.** Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/siic/2012/12/manual-contra-o-trafico-de-pessoas-para-profissionais-do-sistema-de-justica-penal/>. Acesso em: 27 de dez. 2021.

REPÚBLICA de Moçambique. **Lei 6/2008, de 9 de Julho.** Regime Jurídico aplicável à Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, em Particular Mulheres e Crianças, nomeadamente a criminalização do tráfico de Pessoas e Actividades Conexas.

REPÚBLICA de Moçambique. **Lei nº 1/2018, de 12 de Junho.** Constituição da República.

REPÚBLICA de Moçambique. **Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro.** Código Penal.

Recebido em: 05/12/2023  
Aprovado em: 22/03/2024